Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5351/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/17441/2014
PROTOCOLO	: 1556210
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 42/2014, realizado pelo Município de Fátima do Sul, da formalização do Contrato Administrativo n. 83/2014, celebrado entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda.- ME, bem como de sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em assistência técnica, manutenção e monitoramento 24 horas em sistema de alarme eletrônico de segurança para atender as secretarias da prefeitura.

O referido procedimento licitatório e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020 (peça 31, fls. 245-249), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Fátima do Sul, por meio do Convite n. 42/2014, e da celebração do Contrato Administrativo nº 83/20134, entre o Município de Fátima do Sul e a empresa Batista & Mendes Ltda ME, tendo como fundamento as regras do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, e dos incisos I e II do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018);
>
> II - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 83/2014, com fundamento no inciso III do art. 59 da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, e alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:
>
> a) cópias das Notas de Empenho nos 2294 e 942, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, B.3 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época) com infringência ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> b) Termo de Encerramento de Contrato, em desconformidade ao Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, B.7 da Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente na época);
>
> c) Certificados com provas de regularidade perante a Justiça do Trabalho e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em desacordo com o disposto no art. 29, IV e V, e art. 55, XIII, da Lei (Federal) n° 8.666/93;
>
> III - aplicar as multas ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, ExPrefeito Municipal de Fátima do Sul, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à execução orçamentária e financeira, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

– Acórdão - AC00 - 824/2022 (peça 39, fls. 257-263), nos seguintes termos dispositivos:

> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– a multa aplicada ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41 (fls. 265-266).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6220/2023 (peça 44, fls. 269-270), opinando pela ***“extinção e consequente arquivamento”*** do presente feito (TC/17441/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6220/2023, peça 44, fls. 269-270), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17441/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 70 (setenta) UFERMS infligida ao Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior (Decisão Singular DSG - G.FEK - 4020/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL